



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600450-41.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600450-41.2024.6.02.0048 - Tanque d'Arca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA E AGORA (REPUBLICANOS E PSDB/CIDADANIA)

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

RECORRIDA: WILMARIO VALENCA SILVA JUNIOR, ELEICAO 2024 JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Advogados do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

EMENTA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR NEGATIVA. INTERNET. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - Caso em Exame

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação A MUDANÇA É AGORA, em face de sentença que julgou parcialmente procedente Representação por propaganda eleitoral negativa realizada por Wilmário Valença Silva Junior e Juvenil Lopes de Oliveira no município de Tanque d'Arca, deixando de aplicar multa aos recorridos.

II - Questão em Discussão

2. A questão da controvérsia é se a publicação veiculada em que usa linguagem considerada ofensiva acerca da vulgaridade da candidata, configura propaganda eleitoral negativa, ultrapassando os limites da liberdade de expressão e violando a legislação eleitoral.

III - Razões de Decidir

3. O Tribunal entendeu que a publicação configura propaganda negativa, atingindo a honra e imagem da candidata. Considerou-se que o conteúdo divulgado extrapola os limites do debate político e caracteriza ofensa à dignidade da candidata Adriana Wanderley dos Santos.

IV - Dispositivo e Tese

4. Por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso, determinando a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme art. 57-D da Lei 9.504/97.

5. *Tese de julgamento:* Configura-se propaganda eleitoral negativa quando há imputação ofensiva dirigida a candidato, com potencial de desinformar o eleitorado e de impactar o processo eleitoral, sendo cabível a remoção de conteúdo e aplicação de multa individual aos recorridos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para julgar procedente a representação por propaganda irregular negativa, e APLICAR MULTA individual no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos recorridos, nos termos do art. 57-D, §2º da Lei 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 03/12/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação A MUDANÇA É AGORA, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 48ª Zona, que julgou parcialmente procedente Representação por propaganda negativa ajuizada em face de WILMÁRIO VALENÇA SILVA JUNIOR e JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA.

Na sentença atacada entendeu-se evidenciada em uma das publicações a intenção de ofender ou desabonar a imagem da candidata Adriana Wanderley, porém deixou de aplicar a multa prevista no art. 57-D, §2º da Lei das Eleições, posto que não houve anonimato.

Em suas razões recursais, a coligação Recorrente sustenta que houve ofensa e imputações proferidas pelos recorridos no intuito de macular a honra da candidata adversária, sendo as postagens reproduzidas nas redes sociais. Pugna pela reforma da decisão.

Foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para que seja aplicada multa aos recorridos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Quanto ao mérito, o caso dos autos trata de suposta divulgação de fato ofensivo à honra de candidata. O vídeo mostra a candidata à prefeitura de Tanque d'Arca, Sra. Adriana Wanderley, dançando em ato de campanha. Acompanha a postagem legenda com o seguinte teor:

"NA SUA OPINIÃO ISSO É POSTURA DE UMA CANDIDATA A PREFEITA OU É VULGARIDADE? DEIXE SUA OPINIÃO:

VULGARIDADE

ELA É ASSIM MESMO".

Em outra publicação, consta a fotografia da candidata (junto a Emoji com nariz de mentiroso), seguida das

seguintes frases:

"ADRIANA DO VONE FAZ AS MESMAS PROMESSAS DOS PREFEITOS PASSADOS (Emoji de mentiroso)

Essa candidata é um projeto do vone mesmo, já está mentindo igual a ele e os outros candidatos que apoiam ela, todos os ex prefeitos que lá estão falaram a mesma coisa sobre a água na campanha deles. Adriana do vone é mais uma mentirosa! (Emoji de mentiroso)"

Acerca da temática, vejamos o que dispõe a legislação eleitoral:

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X](#); [Lei nº 5.700/1971](#); e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)): ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º- A desta Resolução. [...]

Lei 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando

comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).[\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Compulsando detidamente os autos, e após uma leitura detalhada das mensagens reproduzidas, verifico a presença de elementos capazes de macular a honra e a imagem da candidata da coligação ora recorrente, conforme alegado na peça recursal.

Isso porque, no entendimento consolidado do colendo TSE, para que reste configurada a propaganda eleitoral negativa, faz-se necessário o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato ou candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Vejamos:

"[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Pedido de não voto. Configuração. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: 'então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele', configurando-se, portanto, o ilícito. [...]" (Ac. de 16.3.2023 no AgR-REspEI nº 060006951, rel. Min. Benedito Gonçalves.) (grifado)

De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas caluniosas, difamatórias e injuriosas e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico. Assim, de uma análise da mídia impugnada na representação, observo a presença elementos caracterizadores do fato ofensivo e com gravidade necessária para penalizar os representados por propaganda negativa.

Importante ressaltar que em casos similares ocorridos em eleições anteriores, tanto este Tribunal quanto o c. TSE tiveram entendimento de que críticas de natureza política, ainda que de cunho ácido, não ensejam propaganda negativa.

Ocorre que no caso em tela, as afirmações da maneira como foram postas, imputando à candidata a pecha de mentirosa e de mulher vulgar, é capaz de confundir o eleitorado, pois cria associação direta ao veicular sua imagem com a legenda ofensiva logo abaixo.

Urge destacar, que a propaganda eleitoral não pode se prestar para denegrir, ou, ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados sobre os candidatos, sob pena de restar caracterizado abuso do direito de liberdade de expressão. Afinal, nos termos do *art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral*, "*não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.*"

De igual modo foi o entendimento do magistrado de 1º grau, que apenas se equivocou quanto a possibilidade de aplicação de multa mesmo não sendo caso de anonimato. Vejamos o seguinte trecho:

"No caso em tela, verifica-se que uma das postagens mencionadas na inicial possui caráter discriminatório e preconceituoso em razão do gênero da candidata. Trata-se da publicação que questiona: "Na sua opinião isso é postura de uma candidata a prefeita ou é vulgaridade?", acompanhada de imagem da candidata realizando ato de campanha.

Nesse ponto, é imperativo considerar nesta decisão o "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero" do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visa guiar a atuação dos magistrados para não reproduzir preconceitos e estereótipos, buscando a igualdade substantiva e rompendo com culturas de discriminação e preconceito arraigadas na sociedade.

A postagem que questiona se a conduta da candidata Adriana Wanderley dos Santos é "vulgar" merece especial atenção sob a perspectiva de gênero. É notório que mulheres em posições de liderança e, especialmente, candidatas a cargos políticos, são frequentemente sujeitas a críticas baseadas em estereótipos de gênero que não são aplicados aos seus pares masculinos.

O modo como a candidata estava dançando não impõe a ela qualquer conduta desonrosa ou imprópria para uma candidata a cargo público. É importante ressaltar que, se fosse um homem dançando de maneira similar, é altamente provável que não haveria o mesmo estranhamento ou questionamento sobre sua "vulgaridade".

As mulheres são constantemente atacadas por aspectos que não dizem respeito à sua capacidade política ou profissional, como suas roupas, modo de falar, modo de agir e, como neste caso, modo de dançar. Essa prática perpetua estereótipos de gênero e cria barreiras adicionais para a participação plena das mulheres na vida política.

Ora, a liberdade de expressão e o debate político não podem ser usados como escudo para promover discriminação de gênero. Questionamentos sobre a "vulgaridade" de uma candidata baseados em sua forma de se expressar ou se movimentar são, em sua essência, discriminatórios quando não são aplicados igualmente a candidatos do gênero masculino.

Nesse contexto, é dever do Judiciário combater estereótipos de gênero que possam influenciar indevidamente o processo eleitoral e a percepção pública de candidatas mulheres.

Portanto, a decisão de remover a postagem em questão e proibir conteúdos similares não apenas se baseia na legislação eleitoral, mas também se alinha com o compromisso do Judiciário em promover a igualdade de gênero e combater discriminações estruturais que afetam a participação das mulheres na política.

Esta decisão busca, ao confirmar a medida liminar anteriormente deferida, contribuir para um ambiente eleitoral mais equitativo, onde candidatas e candidatos sejam avaliados por suas propostas e capacidades, e não por estereótipos de gênero infundados.

Dessa forma, concluo que a postagem impugnada extrapola os limites da liberdade de expressão e do debate político, configurando violação ao art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019."

Nessa toada, como dito, numa análise da mídia glosada, entendo presentes os pressupostos que a tipificam como ofensa à honra da candidata pela Coligação Recorrente. Esse também o posicionamento do colendo TSE em casos similares, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. TWITTER. VÍDEO INTITULADO "RELEMBRE OS ESQUEMAS DO GOVERNO LULA". CARÁTER DESINFORMATIVO. INFRAÇÃO AO ART. 9º-A DA RES.- TSE 23.610. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. MULTA. APLICAÇÃO. SÍNTESE DO CASO. 1. Trata-se de representação ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança em desfavor de Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A, sob a alegação de que a demandada, no dia 5.10.2022, veiculou vídeo em seu perfil do Twitter, intitulado RELEMBRE OS ESQUEMAS DO GOVERNO LULA, difundindo fatos supostamente inverídicos e descontextualizados em desfavor de Luiz Inácio Lula da Silva, candidato à presidência da República, com o intuito de influenciar o eleitorado no segundo turno das eleições, mediante a promoção de propaganda negativa, com o dolo específico de manipular o pleito eleitoral, em infração aos arts. 9º-A e 27 da Res.-TSE 23.610. 2. Por meio de acórdão proferido em 26.10.2022, o plenário desta Corte Superior deliberou por não referendar o indeferimento monocrático de medida liminar, decidindo em maioria pela sua concessão e determinando às empresas Twitter e Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A a imediata remoção do conteúdo impugnado no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento, além de determinar que a representada não realizasse novas postagens ou novos compartilhamentos dos conteúdos objetos da presente ação, também sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (ID 158258905). ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO (...) 8. As narrativas ínsitas ao objeto da representação destoam do título RELEMBRE OS ESQUEMAS DO GOVERNO LULA, construção textual que se revela precária e confusa, reconhecidamente negativa, que, conforme consignado no acórdão, por ser divulgada durante o processo eleitoral no ambiente da "câmara de eco" da rede social, torna-se capaz de desorientar o eleitor e causar desordem informacional, de forma que a população "gradativamente perde a habilidade de distinguir verdade de falsidade, fatos de versões". 9. Tal prática é coibida pelo art. 9º-A da Res.-TSE 23.610, em vigor à época dos fatos, segundo o qual "é vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)". Embora tal dispositivo tenha sido revogado pela Res.-TSE 23.714, de 20.10.2022, a novel resolução contém preceito de teor semelhante: "Art. 2º. É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos". 10. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que "a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou propagar fatos sabidamente inverídicos" (Agr.-REspEl 0600502-68, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.12.2022). 11. Por ocasião da análise do Rec.-Rp 0601754-50, julgado em 28.3.2023, e do Rec.-Rp 0601756-20, julgado em 18.4.2023, ambos da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, este Tribunal

Superior, por maioria, entendeu que é possível a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 às hipóteses de abuso na liberdade de expressão ocorrido na propaganda eleitoral veiculada por meio da internet, notadamente no caso de disseminação de conteúdo desinformativo. 12. Na espécie, considerada a sua chamada desinformativa, o vídeo em questão registrava 213,7 mil visualizações desde a sua estreia no dia 5.10.2022 (ID 158201942) até pelo menos a data da propositura da representação (6.10.2022), o que denota o grande alcance do conteúdo audiovisual impugnado e, a meu sentir, justifica a fixação da multa em patamar acima do mínimo previsto em lei. 13. Considerando o grande alcance do referido material audiovisual no período em que ficou disponível no Twitter, entendo que é razoável e proporcional a aplicação, aos representados, de multa na quantia de R\$ 15.000,00, com base no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97. (TSE, Rp nº 060137257/DF, Relator (a): Min. Floriano De Azevedo Marques, Julgamento: 28/09/2023 Publicação: 17/10/2023). (grifado)

Assim posto, entendo que o teor das publicações atacadas consistiu em nítida propaganda negativa, configurando violação à honra, à imagem e à dignidade da candidata, cabendo aplicação de multa aos recorridos.

Nessa linha, muito bem destacou a Procuradoria Eleitoral em seu parecer, quando consignou que *"a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que a exegese do art. 57-D da Lei 9.504/1997 alcança a tutela de manifestações abusivas por meio da internet, não se restringindo aos casos de anonimato"*.

Em continuidade, transcrevo trecho irretocável também do parecer:

"Quanto ao caráter ofensivo das publicações, entende o Ministério Público presente tanto na postagem que questiona "Na sua opinião isso é postura de uma candidata a prefeita ou é vulgaridade?", pelo caráter discriminatório e preconceituoso mencionado na sentença, quanto na postagem que atribui à candidata a pecha de mentirosa, condutas que constituem inegável ofensa à honra da candidata.

A despeito da autorização legislativa que permite a livre manifestação do pensamento na rede mundial de computadores (art. 57-D da Lei nº 9.504/97), o direito à liberdade de manifestação não é absoluto, de modo que os excessos devem ser combatidos, a fim de garantir a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral.

Nesse sentido, o Código Eleitoral e a Resolução TSE nº 23.610/2019 trouxeram limites ao exercício da propaganda eleitoral, listando elementos que não serão tolerados, dentre os quais a vedação à propaganda que veicule ofensa à honra ou a imagem de candidatos - conforme se verifica no caso em exame."

Dessa forma, conclui-se que os Recorridos extrapolaram os limites da crítica e do exercício da plena liberdade de manifestação, razão pela qual entendo que a sentença deve ser reformada.

Ante o exposto, voto pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para julgar procedente a representação por propaganda irregular negativa, para aplicar multa individual no mínimo legal de R\$

5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos recorridos, nos termos do art. 57-D, §2º da Lei 9.504/97.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator